



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 1.º Objecto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, no âmbito das atribuições e competência da Federação Portuguesa de Motonáutica.
2. O presente Regulamento rege-se pelos preceitos da Lei de Bases do Sistema Desportivo, do Regime Jurídico das Federações Desportivas dotadas de utilidade pública desportiva, das demais leis aplicáveis ao desporto federativo, e dos Estatutos da Federação Portuguesa de Motonáutica.
3. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os casos análogos previstos nas leis e nos Estatutos da Federação e com os princípios gerais de Direito.
4. Prevaecem sobre o presente Regulamento as normas e procedimentos legais, nomeadamente nos regulamentos para casos de violência ou controlo antidopagem.

Artigo 2.º Tipicidade

Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificados no presente Regulamento e nas disposições legais.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade no âmbito da Federação Portuguesa de Motonáutica, designadamente a:
 - a) Associações;
 - b) Clubes;
 - c) Dirigentes desportivos;





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- d) Praticantes;
- e) Juizes;
- f) Agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da Federação.

Artigo 4.º **Aplicação no tempo**

1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. O facto sancionável segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei ou regulamento novos o eliminarem do número de infracções, e, neste caso, se tiver havido condenação, ainda que definitiva, cessam a respectiva execução e seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto sancionável forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente.

Artigo 5.º **Concurso com infracções de outra ordem**

O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.

Artigo 6.º **Princípios aplicáveis**

O procedimento disciplinar nos termos do presente Regulamento será sempre condicionado aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da não retroactividade, da igualdade e da proporcionalidade.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 7.º Extinção do procedimento disciplinar

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar:

- a) O cumprimento da sanção imposta;
- b) A prescrição do procedimento disciplinar, das infracções ou das sanções aplicadas;
- c) A revogação da sanção;
- d) A amnistia;
- e) A morte do infractor;
- f) A extinção da pessoa colectiva objecto do procedimento disciplinar.

Artigo 8.º Exclusão da responsabilidade disciplinar

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A inexigibilidade de conduta diversa;
- d) A legítima defesa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 9.º Da Competência Disciplinar

Órgãos

São órgãos com competência disciplinar:

- a) O Conselho Disciplinar;
- b) O Conselho Jurisdicional;

Artigo 10.º Competência do Conselho Disciplinar

Compete ao Conselho Disciplinar:

- a) Apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva;
- b) Conhecer dos recursos das decisões dos associados em matéria disciplinar desportiva;





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

c) Emitir pareceres, a pedido da Direcção ou do Presidente, no âmbito do presente Regulamento.

Artigo 11.º **Competência do Conselho Jurisdicional**

Compete ao Conselho Jurisdicional decidir sobre os recursos interpostos das decisões em matéria disciplinar.

Artigo 12.º **Competência territorial**

O Conselho de Disciplina e o Conselho Jurisdicional exercem as respectivas competências relativamente a actos, provas ou competições, quer de nível nacional, quer internacional, salvo se para estas houver jurisdição própria.

Artigo 13.º **Infracções**

1. Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, ainda que meramente culposas, praticadas pelos agentes desportivos referidos no artigo 3º, no exercício das suas funções ou actividades, e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável.

2. A tentativa só é punível nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 14.º **Classificação das infracções**

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em leves, graves e muito graves.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 15.º Infracções leves

1. São consideradas como infracções leves as que não forem classificadas como infracções graves ou muito graves.

Artigo 16.º Infracções graves

São consideradas como infracções graves:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da Federação;
- b) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções muito graves;
- c) O exercício de actividade pública ou privada incompatível com a actividade ou função desportiva desempenhada na Federação;
- d) A manipulação ou alteração, pessoal ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- e) Contratação de treinador sem habilitação;
- f) Exercício da carreira de treinador sem habilitação.

Artigo 17.º Infracções muito graves

São consideradas infracções muito graves:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) A recusa do cumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado;
- d) A participação em competições organizadas por países ou agentes desportivos, se sobre eles recaírem sanções desportivas impostas por organismos nacionais ou internacionais;
- e) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade, nomeadamente violência ou dopagem.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

- f) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrária às regras técnicas que regem a modalidade, quando revista especial gravidade;
- g) A recusa do cumprimento das decisões do Conselho de Disciplina e, ou, do Conselho Jurisdicional da Federação

Artigo 18.º

Determinação da medida da sanção

1. Na escolha da sanção a aplicar concretamente e da medida desta, atender-se-á:
 - a) À natureza da infracção;
 - b) Ao modo da sua prática e respectivas consequências;
 - c) Ao grau de culpa;
 - d) À personalidade do infractor;
 - e) Às circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - f) Às exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Artigo 19.º

Circunstâncias agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes:
 - a) A reincidência;
 - b) A acumulação de infracções;
 - c) A produção de resultados prejudiciais ao prestígio e ao bom nome da modalidade ou das suas instituições;
 - d) Ser o infractor titular de órgãos nacionais, regionais ou técnicos da Federação
 - e) O conluio para a prática da infracção;
 - f) A prática da infracção em país estrangeiro;
 - g) A premeditação.
2. Há reincidência quando:
 - a) O infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva em consequência de qualquer infracção grave ou muito grave sem que tenha decorrido um período de dois anos entre as datas das infracções em apreço;





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

b) O infractor tenha sido anteriormente sancionado por decisão definitiva em consequência de qualquer infracção leve, sem que tenha decorrido um período de um ano entre as datas das infracções em apreço.

3. Há acumulação quando o infractor comete uma nova infracção antes de ter sido definitivamente sancionado por outra anteriormente praticada.

Artigo 20.º **Circunstâncias atenuantes**

1. São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor;
- b) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
- c) Uma relevante prestação anterior do infractor ao serviço do desporto.

Artigo 21.º **Da graduação**

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas a) a g) do nº1 do artigo 19º, o agravamento será efectuado dentro dos limites estabelecidos na medida legal da sanção.

2. No caso de reincidência elevar-se-á de 1/3 o limite mínimo da sanção aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação anterior não constituiu prevenção suficiente.

3. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominem.

4. A sanção ou sanções de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I.P.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 22.º Sanções disciplinares

Os agentes desportivos enunciados no artigo 3º deste Regulamento estão sujeitos às seguintes penas, se outras mais graves não forem previstas em legislação oficial ou regulamentar específica:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Multa.

Artigo 23.º Definições

1. A sanção de advertência consiste numa solene e adequada censura oral, cuja aplicação é acometida ao Juiz árbitro na presença do delegado, devendo constar obrigatoriamente do relatório para posterior promulgação
2. A sanção de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A sanção de suspensão inabilita o infractor para praticar ou exercer a actividade desportiva para que está registado, inscrito ou designado, pelo período de tempo que durar a suspensão, que será fixado na decisão.
4. A sanção de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão um décimo e seis vezes mais o salário mínimo nacional, respectivamente, sendo de aplicação exclusiva aos Clubes e Associações, e é autónoma relativamente a qualquer indemnização que for devida.

Artigo 24.º Suspensão

1. A suspensão pode ser aplicada por:
 - a) um determinado número de provas.
 - b) um determinado período de tempo.
2. Os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão serão de 3 a 24 meses, respectivamente.



Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 25.º Multas

1. Os infractores condenados ao pagamento de multa deverão efectuar o seu pagamento no prazo de um mês a contar da notificação.
2. O não pagamento dentro do prazo fixado implica a impossibilidade de inscrição para disputa de provas e a suspensão dos direitos federativos do infractor até ao pagamento da multa e acréscimos.

Artigo 26.º Prescrição das infracções

1. As infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir da data em que a infracção foi cometida .
2. A prescrição interrompe-se no momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, voltando a correr o prazo se o processo permanecer parado mais de três meses por causa não imputável ao infractor.

Artigo 27.º Prescrição das sanções

As sanções aplicadas a infracções disciplinares prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou seis meses, consoante se trate de infracções muito graves, graves ou leves, começando a contar o respectivo prazo a partir do dia da decisão final condenatória.

Artigo 28.º Do Procedimento Disciplinar

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à notificação ao arguido do teor da nota de culpa, ou dos factos apurados e o seu início compete ao Conselho de Disciplina e terá sempre por base uma participação.
2. As participações de infracções, directa ou indirectamente constatadas serão comunicadas por escrito ao Conselho de Disciplina.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

3. As participações orais serão sempre reduzidas a escrito através de auto pelo órgão ou agente desportivo que as receber.

Artigo 29.º **Forma**

1. O processo disciplinar segue a forma escrita.
2. O infractor será sempre notificado da decisão através de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 30.º **Princípio da economia processual**

A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

Artigo 31.º **Dispensa de processo disciplinar**

1. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 22.º, não depende da instauração de processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 32.º **Prescrição do procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado seis meses a contar da data em que a infracção é conhecida, por quem tem competência para a instauração.
2. Se antes do decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, considera-se instaurado o procedimento a partir da data da prática do primeiro desses actos.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 33.º **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos, aplicando-se o disposto no artigo 279º do Código Civil.

Artigo 34.º **Fases do Processo Disciplinar**

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Acusação;
- c) Defesa;
- d) Decisão;

Artigo 35.º **Da Instrução**

1. Recebida a participação, o Presidente do Conselho Disciplinar no prazo máximo de trinta dias, ordenará a nomeação de um Instrutor, com poderes, mas que não poderá ser membro de nenhum dos órgãos federativos.
2. O Arguido será notificado presencialmente ou por escrito, no prazo máximo de sessenta dias após a verificação de um ilícito disciplinar da abertura de um Inquérito contra ele.
3. Da referida notificação constarão os factos e circunstâncias que consubstanciam a infracção, bem como o prazo de defesa e demais procedimentos que o arguido poderá em sua defesa levar a efeito.
4. O Arguido tem o prazo de 10 dias úteis a partir da recepção da Notificação para, querendo, apresentar oralmente perante o Instrutor, ou por escrito, a sua defesa.
5. Poderá o Arguido arrolar até 3 testemunhas por cada infracção e requerer outros procedimentos de prova que entenda pertinentes para a sua defesa.
6. O Instrutor nomeado ouvirá, se for o caso as testemunhas arroladas, que notificará por escrito para depoimento e levará a cabo os demais procedimentos instrutórios no prazo máximo de trinta dias.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

7. Findo o referido prazo elaborará um Relatório, que submeterá a apreciação do Conselho Disciplinar para apreciação e decisão final.

8. Do Relatório constarão obrigatoriamente, entre outros os seguintes elementos:

- A descrição dos factos, circunstâncias e procedimentos que levaram à abertura do Inquérito;
- A defesa apresentada pelo arguido
- A prova documental e testemunhal produzida
- A análise fundamentada e conclusões sobre os meios de prova no processo.
- O grau de culpa do arguido e eventuais co-responsáveis.
- A eventual proposta de sanção a aplicar e a sua fundamentação legal

Artigo 36.º **Da decisão**

1. O Conselho deverá tomar a decisão, devidamente fundamentada de facto e de direito, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

2. O membro do Conselho que votar vencido poderá resumidamente indicar as razões do seu voto.

Artigo 37.º **Da execução da pena**

1. A sanção aplicada pode ser suspensa na sua execução desde que, em relação ao infractor, não exista qualquer registo de outra sanção aplicada em processo disciplinar contra si.

2. Sempre que se verifique a suspensão da execução da sanção referida no número anterior, ela vigorará até ao final da época desportiva corrente ou seguinte, conforme determinado na decisão.





Federação Portuguesa de Motonáutica - UPD

Membro da Union Internationale Motonautique

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública – D.R. nº 139 – II série de 26/06/78
Utilidade Pública Desportiva – D.R. nº 209 – II série de 09/09/94
Contribuinte nº 501132546

Artigo 38.º **Notificação da decisão**

A decisão do Conselho de Disciplina é notificada ao Arguido e outros eventuais interessados nos oito dias subsequentes à data em que foi tomada.

Artigo 39.º **Recursos**

1. Das sanções aplicadas, cabe Recurso, a apresentar no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, para o Conselho Jurisdicional, nos termos e condições previstos no seu Regulamento.

Artigo 40.º **Contratação de treinador sem habilitação**

1. O Clube que contratar um treinador que não seja titular do respectivo título profissional de acordo com a legislação e regulamentação aplicável, é sancionado com multa a fixar entre €500 e €3.000,00.

2. Em nenhum caso a FPM pode registar um contrato celebrado nos termos do número anterior

Artigo 41.º **Exercício da carreira de treinador sem habilitação**

O exercício da actividade de treinador por quem não esteja devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis, é sancionado com suspensão a fixar entre 1 e 2.



Setembro 2014